



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesaíta, 3230 — PABX (031) 848-1212



LEI Nº 980, DE 11/09/86



Dispõe sobre a exploração do Comércio Ocasional, Ambulante e de Camelô e revoga dispositivos do Código de Posturas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte L E I ,

Art. 1º - A exploração de atividade ocasional, ambulante e de camelô, em logradouros públicos, condiciona-se a prévio licenciamento do Executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se atividade ocasional, ambulante e de camelô, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade, lucrativa ou não, que venha a ser exercida nas vias ou logradouros públicos, inclusive a realizada através de qualquer tipo de transporte, automotor ou não.

§ 2º - A atividade ocasional, ambulante e de camelô constituir-se-á em:

a) constante: a que se realiza continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

b) eventual: a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 2º - Para obter o licenciamento, o interessado, além de outros requisitos que poderão ser determinados pelo órgão competente, deverá, obrigatoriamente, apresentar a seguinte documentação:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, se for o caso;
- c) se do sexo masculino, prova de estar quite com as obrigações militares;



9



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesaíta, 3230 — PABX (031) 848-1212

d) atestado de residência na cidade, passado por autoridade competente;

e) atestado de que se encontra desempregado, passado por autoridade competente;

f) folha de antecedentes criminal, passada pela autoridade policial competente;

g) no caso de incapaz, declaração do seu responsável legal, responsabilizando-se por todos os seus atos.

Art. 3º - Mesmo na hipótese do interessado preencher todos os requisitos, o licenciamento somente será concedido obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Executivo Municipal, em formulário próprio, acompanhado da documentação exigida no artigo 2º, servindo exclusivamente para o fim declarado.

Art. 5º - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além de outros que poderão ser determinados pelo órgão competente:

a) identificação do licenciado;

b) ramo da atividade licenciada;

c) local e horário permitidos para o exercício da atividade;

d) prazo de validade da licença;

e) fotografia do licenciado;

f) endereço do licenciado;

g) tipo de equipamento que poderá utilizar, nos termos do artigo 8º desta lei;

h) nome e endereço do responsável legal, quando o licenciado é incapaz civilmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acaesita, 3230 — PABX (031) 848-1212

3

Art. 6º - O alvará de licença deverá estar sempre em poder de seu titular, sob pena de apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

Art. 7º - O vendedor ocasional, ambulante e o camelô não licenciados ou com a licença vencida estão sujeitos à apreensão da mercadoria e equipamentos.

Art. 8º - A atividade ocasional, ambulante e de camelô poderá ser exercida com o emprego de equipamento previamente autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - O ambulante, o camelô e o vendedor ocasional somente poderão exercer suas atividades em área previamente determinada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O licenciado poderá localizar-se em outra área, à critério do Executivo Municipal, desde que explore os serviços de engraxate, vendas de loterias, picolés, sorvetes e pipocas.

Art. 10 - É proibido ao ambulante, camelô e ocasional:

- a) estacionar ou permanecer em local não determinado pelo Executivo Municipal;
- b) apreocar mercadoria ou serviços em voz alta, ou molestar transeunte como o oferecimento do artigo ou serviço postos à venda;
- c) o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- d) exercer atividade diversa da licenciada;
- e) utilizar qualquer equipamento que não esteja de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- f) utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;



R

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Azeita, 3230 — PABX (031) 848-1212

4

g) alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

h) poluir as vias ou logradouros públicos.

Art. 11 - Não será licenciado o comércio que exponha à venda as seguintes mercadorias:

I - alimento preparado no local, quando considerado im próprio pela autoridade sanitária municipal;

II - pássaros e outros animais;

III - arma e munição;

IV - inflamável, explosivo ou corrosivo;

V - outros artigos que, a juízo do órgão competente, ofereçam risco à segurança, à saúde pública, aos bons costumes, ou possam apresentar quaisquer outros inconvenientes.

Art. 12 - Cumpre ao licenciado, além de outras exigências a juízo da autoridade competente:

I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - conservar limpa a área num raio de 5m (cinco metros), portando recipiente para recolhimento de lixo.

Art. 13 - A sanção das disposições da presente lei tornar-se-á efetiva por meio de:

I - advertência;

II - cassação de licença;

III - multa;

IV - apreensão de bens.

§ 1º - A imposição da penalidade não se sujeita à ordem em que está relacionada neste artigo.



B.

...



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesoita, 3230 — PABX (031) 848-1212

5

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 14 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator ou seu responsável legal de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto na legislação pertinente.

Art. 15 - A advertência será aplicada, por escrito, sem prejuízo da multa cabível, nos seguintes casos, sempre que primário o infrator:

I - apregoar mercadoria ou serviços em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento do artigo ou serviço postos à venda;

II - utilizar buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;

III - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;

IV - não manter limpa a área, num raio de 5 m (cinco metros), portando recipiente para recolhimento de lixo;

V - não manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

VI - poluir as vias ou logradouros públicos.

Art. 16 - A cassação da licença verificar-se-á sempre, independentemente do infrator ser primário, quando ocorrer:

I - negativa de exibir a licença à autoridade municipal, quando solicitado;

II - localização ou funcionamento em local e horário não determinados pelo Executivo Municipal;

III - instalação e exercício de atividade diversa da licenciada;



...



IV - utilização de qualquer equipamento que não esteja de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;

V - alteração do modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

VI - agressão, moral ou física, ao agente de fiscalização ou se, direta ou indiretamente, insuflar terceiros contra o mesmo;

VII - utilização de produtos impróprios para consumo ou de origem ilícita;

VIII - exercício da atividade com licença já vencida;

IX - já ter sido advertido, nos termos do artigo 15 e reincidir em qualquer falta passível de advertência;

X - qualquer outra hipótese que, a critério da autoridade competente, configurar falta grave.

Art. 17 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos desta lei, exceto quando a infração for penalizada com simples advertência nos termos do artigo 15.

Art. 18 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá:

- a) data, local e hora da apreensão dos bens;
- b) discriminação das coisas apreendidas;
- c) nome ou descrição do infrator;
- d) disposições legais infringidas;
- e) destino dado aos bens apreendidos;
- f) prazo para retirar o produto apreendido;
- g) nome e assinatura do agente fiscalizador;
- h) multa aplicada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesaíta, 3230 — PABX (031) 848-1212

7

Parágrafo Único - A devolução de bem apreendido depende rá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 19 - O bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, se não for reclamado e retirado dentro de 05(cinco) dias.

Art. 20 - A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa de que trata o parágrafo único do artigo 18 e o infrator será notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, quando for o caso.

Art. 21 - Não sendo localizado o infrator, este será notificado através de aviso afixado unicamente no local destinado à publicação dos atos do Executivo Municipal.

Art. 22 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o saldo referido no artigo 20 será revertido, como renda eventual, ao Município.

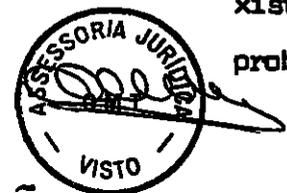
Art. 23 - A hasta pública será precedida de edital, afixado nos termos do artigo 21, que conterá:

- I - a descrição dos bens apreendidos;
- II - o valor estimado dos bens;
- III - o lugar em que estão depositados;
- IV - o dia, lugar e hora da hasta pública.

Art. 24 - O bem de fácil deterioração não reclamado e não retirado até o dia seguinte ao da apreensão, poderá ser doado pela Administração Municipal a qualquer instituição de caridade da cidade e, na sua inexistência, a qualquer estabelecimento oficial de ensino, mediante recibo comprovatório, à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 25 - Quando o bem apreendido ensejar risco à segurança ou à saúde pública, a administração pública deverá, após lavrado auto constatando o risco, destruí-lo.

...





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesoíta, 3230 — PABX (031) 848-1212

8

Art. 26 - As multas previstas nesta lei terão por base a Unidade Fiscal do Município e serão exigidas nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

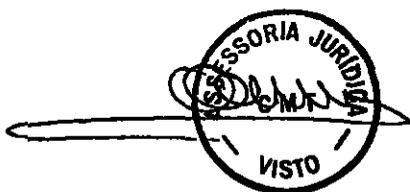
Art. 27 - A taxa de licença para o exercício do comércio ocasional, ambulante e de camelô será exigível nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o artigo será exigida, sem prejuízo de outros tributos ou emolumentos prescritos pela Legislação Municipal.

Art. 28 - Ao vendedor ocasional, ambulante e camelô não licenciados, serão aplicadas as sanções constantes dos seguintes artigos: 17, 18 e parágrafo único, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e parágrafo único.

Art. 29 - O Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 172 a 175, da Lei Municipal nº 496, de 19 de junho de 1974, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.



Timóteo, 11 de setembro de 1986; 22º ano de Emancipação Político-Administrativa.


LEONARDO RODRIGUES LELE DA CUNHA
Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.